

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 97/2025
de 26 de setembro**

Sumário: Aprova o Regulamento de Concessão da Gestão, Operação de Sistemas Autónomos com base em Energias Renováveis.

Considerando que o acesso à energia elétrica é um direito fundamental e um pilar essencial para o desenvolvimento sustentável, a coesão territorial e a melhoria da qualidade de vida das populações, em conformidade com os princípios consagrados na Constituição da República de Cabo Verde;

Tendo em conta o compromisso assumido pelo Governo no seu Programa da X Legislatua, concretizado através do Programa Nacional para a Sustentabilidade Energética (PNSE), e alinhado com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 7 (ODS 7) da Agenda 2030 das Nações Unidas, que visa garantir o acesso universal a energia acessível, confiável, sustentável e moderna como condição essencial para o desenvolvimento inclusivo e sustentável do país;

Reconhecendo que as localidades isoladas enfrentam desafios no acesso à rede elétrica nacional, limitando as suas oportunidades de crescimento económico e inclusão social;

Atentos ao potencial das microrredes baseadas em energias renováveis para garantir um abastecimento energético sustentável, resiliente e adaptado às especificidades geográficas de Cabo Verde, reduzindo a dependência de combustíveis fósseis e promovendo a autonomia energética local;

Conscientes da necessidade de regulamentar o processo de concessão de sistemas autónomos de energia renovável para localidades geograficamente isoladas, licenciados ao abrigo do Regime Simplificado para Eletrificação Rural em Sistemas Autónomos com Base em Energias Renováveis, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 1/2011, de 3 de janeiro, de 30 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2014, de 10 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 54/2018, de 15 de outubro, garantindo a sua sustentabilidade, bem como uma gestão eficiente e coordenada.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução.

Artigo 1º**Objeto**

É aprovado o Regulamento de Concessão da Gestão, Operação de Sistemas Autónomos com base em Energias Renováveis, publicado em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 26 de setembro de 2025. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO**(A que se refere o artigo 1º)****REGULAMENTO DE CONCESSÃO DA GESTÃO, OPERAÇÃO DE SISTEMAS
AUTÓNOMOS COM BASE EM ENERGIAS RENOVÁVEIS****Capítulo I****Disposições gerais****Artigo 1º****Objeto**

O presente regulamento estabelece:

- a) As normas relativas à Concessão da Gestão e Operação de Sistemas Autónomos com Base em Energias Renováveis, situadas em localidades geograficamente isoladas.
- b) As disposições relativas ao regime de remuneração dos detentores de uma Licença para a exploração integrada das atividades de produção, distribuição e venda de energia elétrica em Sistemas Autónomos com Base em Energias Renováveis situadas em localidades geograficamente isoladas.

Artigo 2º**Âmbito**

O presente Regulamento aplica-se:

- a) Aos Operadores dos Sistemas Autónomos detentores de uma Licença de produção, distribuição e venda de energia elétrica e de um Contrato Concessão de Gestão e Operação;
- b) Aos Consumidores ou Clientes conectados a estes Sistemas.

Artigo 3º

Acrônimos e definições

Para efeitos do presente Regulamento, complementando o disposto no artigo 3º das Bases do Sistema Elétrico, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 4/2013, de 29 de janeiro, e pela Lei n.º 52/X/2025, de 17 abril, entende-se por:

- a) Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME): entidade reguladora do setor elétrico;
- b) Autoleitura: leitura do consumo efetuado pelo cliente;
- c) Baixa Tensão (BT): qualquer tensão nominal composta de 1 kV ou inferior, sendo a tensão nominal típica BT Trifásico de 400 V e a BT Monofásico de 230 V;
- d) Central de Produção: conjunto de sítio, edifícios, equipamentos e instrumentos utilizados para a produção de eletricidade qualquer que seja a fonte primária e a tecnologia. No caso dos Sistemas Autônomos só são consideradas as centrais de produção com fontes energéticas renováveis, sendo que a terminologia Produção pode incluir sistemas de Armazenamento;
- e) Cliente: entidade que adquire energia elétrica;
- f) Consumidor: entidade que recebe energia elétrica para utilização própria;
- g) Contrato de Concessão de Gestão e Operação: acordo celebrado entre o Concedente e o Operador em que o Concedente delega e autoriza o Operador a operação de um Sistema Autônomo, no âmbito da prestação de serviços de interesse público e definindo os respectivos direitos e obrigações;
- h) Custos aceites: custos tidos como razoáveis e necessários para fornecer o serviço ao cliente;
- i) Distribuição: todos os serviços entre o gerador e o contador do consumidor, sendo que, para efeitos do presente Regulamento, inclui a venda de eletricidade;
- j) DNICE: Direção Nacional de Indústria, Comércio e Energia;
- k) Entidade Regulada: empresa ou indivíduo que fornece serviços objeto de Regulação pela ARME no âmbito de uma concessão e/ou uma licença;
- l) Operador: entidade titular de um contrato de gestão e operação, ao abrigo da qual é

autorizada a exercer a atividade de gestão e operação de um Sistema Autônomo;

m) Perdas de energia: toda a perda de energia que ocorre nas redes de transmissão e de distribuição incluindo as perdas técnicas e comerciais;

n) Produção: todas as atividades relacionadas com a produção de eletricidade; e

o) Rede: designa todas as linhas de energia destinadas à condução de energia elétrica das linhas de origem às instalações elétricas dos clientes.

Artigo 4º

Sistemas Autônomos

1 - Para efeitos do presente Regulamento considera-se Sistema Autônomo com Base em Energias Renováveis, adiante designado simplesmente por Sistema Autônomo, qualquer sistema composto por uma central de produção a partir de fontes energéticas renováveis e uma rede de distribuição que fornece energia a clientes cativos situada numa localidade geograficamente isolada.

2 - Nos termos do presente Regulamento, o Sistema Autônomo engloba igualmente uma área de expansão, sendo os limites geográficos da área definidos no contrato concessão para a gestão e operação.

3 - São aceites, ao abrigo do presente Regulamento, sistemas com apoio de geradores diesel ou outras fontes de geração térmica de origem fóssil, apenas se a potência térmica de origem fóssil instalada for inferior a 50% da potência renovável, conforme o n.º 5 do artigo 68º do Decreto-Lei n.º 1/2011, de 3 de janeiro, de 30 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2014, de 10 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 54/2018, de 15 de outubro.

4 - Para efeitos da aplicação do presente Regulamento são diferenciados:

a) Os Sistemas Autônomos existentes;

b) Os futuros Sistemas Autônomos construídos com fundos públicos;

c) Os futuros Sistemas Autônomos construídos com investimento privado;

5 - No âmbito do número anterior, são considerados futuros Sistemas Autônomos, os sistemas construídos após a entrada em vigor do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Concessão da Gestão e Operação dos Sistemas Autônomos

Artigo 5º

Exercício da Atividade de Gestão e Operação dos Sistemas Autônomos

- 1 - A atividade da Gestão e Operação dos Sistemas Autônomos pode ser exercida por pessoas singulares ou coletivas, de direito público ou privado, no estrito cumprimento das disposições previstas no presente Regulamento e no Regulamento de Gestão, Operação e Licenciamento de Sistemas Autônomos com base em Energias Renováveis aprovado pela DNICE.
- 2 - O exercício da atividade da Gestão e Operação dos Sistemas Autônomos carece de licença a atribuir pela DNICE.
- 3 - A atribuição da Gestão e Operação de um Sistema Autônomo é feita mediante concurso da qual resulta a assinatura de um Contrato com base numa proposta de um Plano de Gestão, Operação e Investimentos nos termos do Regulamento de Gestão, Operação e Licenciamento de Sistemas Autônomos com base em Energias Renováveis aprovado pela DNICE.

Artigo 6º

Plano de Gestão, Operação e Investimentos

O Plano de Gestão, Operação e Investimentos descreve a estratégia do Operador para a prestação dos serviços do Sistema Autônomo e deve incluir:

- a) Estrutura organizacional e funcional do modelo para a Gestão e Operação do Sistema Autônomo proposto;
- b) Recursos humanos considerados necessários, respectivas funções e horas necessárias;
- c) Plano de Manutenção;
- d) Plano de Segurança;
- e) Plano de desativação e recuperação da área ocupado pela Central de Produção;
- f) Considerações ambientais e sociais gerais e estratégia de tratamento das baterias em fim de vida, caso se aplicar;
- g) Projeção do consumo de energia por setor e escalões de consumo para toda a duração do Contrato;

- h) Pré-projeto de Central de Produção e da Rede de Distribuição, quando necessários, incluindo necessidade de expansão;
- i) Projeção do consumo de combustíveis;
- j) Plano de expansão durante o tempo de vigência do Contrato e investimentos necessários;
- k) Descrição dos investimentos considerados necessários, especificando os investimentos de expansão, calendário de implementação e a cobertura financeira prevista; e
- l) Simulação econômico-financeira demonstrando a sustentabilidade da proposta, explicitando as hipóteses utilizadas nos cálculos;

CAPÍTULO III

Remuneração do Operador do Sistema Autônomo

Artigo 7º

Princípios Orientadores

1 - A determinação da remuneração máxima garantida é realizada com base nos princípios orientadores estabelecidos no presente Regulamento e nos contratos de concessão de gestão e operação e licenças outorgadas pelas entidades competentes visando alcançar os seguintes objetivos de regulação:

- a) Permitir aos operadores, na medida em que estes operem de forma eficiente e realizem investimentos prudentes, a oportunidade de arrecadar as receitas necessárias para fazer face aos custos operacionais justos e razoáveis relacionados com a prestação dos serviços de produção, distribuição e comercialização de eletricidade, e uma remuneração do capital investido, comparável com o nível de remuneração de outras atividades de risco similar;
- b) Incentivar a minimização de custos;
- c) Garantir que, tendo em conta os planos de expansão e investimento, todos os consumidores tenham acesso ao normal fornecimento de energia elétrica, de acordo com o nível de qualidade estipulada e sem discriminação entre consumidores em igualdade de circunstâncias.

2 - A proposta de remuneração garantida e a sua distribuição anual devem ser avaliados e aprovados pela ARME.

Artigo 8º

Custos elegíveis

1 - São considerados com custos elegíveis para cada atividade incluídas nos Sistemas autônomos:

a) Os custos de produção de energia elétrica:

i. Custos de combustíveis para apoio;

ii. Custos de substituição das baterias;

iii. Custos relativos à gestão, operação e manutenção das centrais, incluindo os relativos ao pessoal, fornecimentos e serviços externos e materiais;

iv. Amortizações dos ativos afetos à atividade de produção com exceção dos bens fornecidos e financiados pelo Governo, por instituições públicas ou privadas de cooperação;

v. Remuneração do capital investido pelo operador,

vi. Taxas e impostos.

b) Os custos de distribuição e venda de energia elétrica:

i. Os custos inerentes à gestão, operação, manutenção e segurança da rede de distribuição, incluindo os inerentes ao pessoal, fornecimentos e serviços externos e materiais;

ii. Amortizações dos ativos, com exceção dos bens fornecidos e financiados pelo Governo ou por clientes sob acordos explícitos, ou a título de comparticipação;

iii. Remuneração do capital investido pelo operador privado e,

iv. Renda de Concessão e outras taxas e impostos.

2-A ARME avalia e fixa anualmente a evolução dos níveis máximos dos seguintes parâmetros para cada sistema autônomo:

a) perdas técnicas;

b) perdas comerciais;

c) Consumo específico médio de combustível para os sistemas de apoio.

Artigo 9º

Custos não reconhecidos

Não serão reconhecidos como custos e não serão tidos em conta na aferição do valor real do Ajuste Remuneratório, as resultantes de multas e penalidades aplicadas por transgressões a qualquer disposição vigente ou que se encontrem expressamente recuperados em outro tipo de atividade e os correspondentes a atividades não reguladas.

Artigo 10º

Iluminação pública

A manutenção e o reforço das redes de iluminação pública e os respectivos encargos integram o Plano de Gestão, Operação e Investimentos e são considerados no contrato concessão de gestão e operação.

Artigo 11º

Tarifa de uso final

Os valores máximos das tarifas de uso final a aplicar aos consumidores dos Sistemas Autônomos são as legalmente definidas por despacho da ARME para os consumidores da rede pública da área geográfica onde se situa o sistema autônomo em causa, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 67º do Decreto-Lei n.º 1/2011, de 3 de janeiro, de 30 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2014, de 10 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 54/2018, de 15 de outubro.

Artigo 12º

Mecanismo de ajuste da remuneração

1 - Caso os Proveitos Faturados por aplicação da tarifa da rede pública da área geográfica onde se situe a distribuição de energia em causa sejam inferiores ao valor da remuneração garantida, o Operador do Sistema Autônomo tem direito a receber um ajuste remuneratório no montante igual à diferença entre a remuneração garantida e os Proveitos Faturados.

2 - O financiamento dos ajustes remuneratórios é assegurado pela subsidiação cruzada, com os consumidores da concessão da rede pública a área geográfica onde se situe o sistema autônomo em causa, a aplicar pela ARME.

3 - O mecanismo de ajuste de remuneração segue os seguintes passos:

- a) A ARME define a previsão da faturação para o ano regulatório com base na estimativa de venda e na previsão da evolução das tarifas a serem aplicadas na rede pública da área

geográfica onde se situe a distribuição de energia em causa durante o ano regulatório;

b) O valor da diferença prevista entre a remuneração garantida e a faturação prevista para o ano regulatório será integrado no cálculo da tarifa para a rede pública da área geográfica onde se situa a distribuição de energia em causa para o ano regulatório que se segue;

c) Durante o ano regulatório a concessionária da rede pública da área geográfica onde se situe a distribuição de energia em causa transfere trimestralmente, mediante solicitação da ARME, 25% do montante do ajuste remuneratório estimado ao Operador do Sistema Autónomo;

d) No final do ano regulatório, o Operador do Sistema Autónomo apresenta o relatório de contas com os custos aceites realmente incorridos, a venda de energia e a faturação real e a ARME procede ao cálculo do valor real do ajuste remuneratório;

e) O saldo, positivo ou negativo entre o valor real do Ajuste Remuneratório e o valor transferido é regularizado nas primeiras transferências trimestrais do ano regulatório seguinte.

4 - O valor do ajuste remuneratório previsto pode ser alvo de revisão no final do primeiro semestre do ano regulatório, por iniciativa da ARME, caso se verifiquem ocorrências excecionais que o justifiquem.

5 - Caso os proveitos faturados por aplicação da tarifa da rede pública da área geográfica onde se situe a distribuição de energia em causa sejam superiores ao valor previsto da remuneração garantida, a diferença é entregue ao Fundo de Fomento à Eletrificação Rural Descentralizada.

Artigo 13º

Revisões periódicas

1 - O valor e os cálculos da remuneração garantida podem ser parcialmente revistos em caso de:

a) Diferencial substancial e sistemática do preço do combustível em relação ao previsto por um período não inferior a um ano;

b) Diferencial substancial e duradouro entre o número de clientes previstos e o realmente verificado;

c) Necessidade devidamente justificada de novos investimentos não previstos no Plano Estratégico de Gestão, Operação e Investimentos, incluindo para fornecimento de energia à grandes Unidades Consumidoras.

2 - A revisão prevista no número anterior inicia-se por iniciativa do Operador do Sistema Autônomo devendo as razões apresentadas serem aprovadas pela ARME.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 14º

Contraordenações

Sem prejuízo da responsabilidade criminal e de outras sanções a que houver lugar, a violação do presente Regulamento constitui contraordenação, regulada por diploma próprio.

Artigo 15º

Fiscalização

A fiscalização da aplicação do cumprimento do presente Regulamento integra as competências da DNICE e ARME, nos termos da legislação aplicável.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 26 de setembro de 2025. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.